



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19740.000225/2004-62  
**Recurso nº** 148.243 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.049 -- 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de março de 2009  
**Matéria** OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL; LANÇAMENTO DE OFÍCIO  
**Recorrente** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUOS DOS  
SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO  
**Recorrida** DRE-RIO DE JANEIRO II/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2000

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO JUDICIAL E  
ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A concomitância de objeto inviabiliza o conhecimento do recurso. Se o objeto do recurso administrativo já estiver sendo apreciado pelo judiciário, não poderá este Conselho conhecer do Recurso Voluntário, em respeito à Súmula nº 01 deste Conselho, *in verbis*:

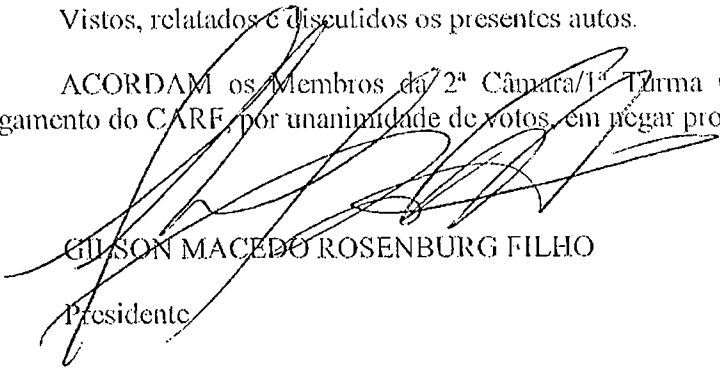
“SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

  
JEAN CLEUBER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Robson José Bayerl (suplente) Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls.50/52) lavrado na data de 29/06/2004, em decorrência de não recolhimento a contribuição para o PIS no período de 28/02/1999 a 30/09/2000.

Em 28/07/2004 a contribuinte impugnou a autuação junto à DRJ do Rio de Janeiro II/RJ (fls 157/177). Na impugnação a contribuinte alegou em suma que:

Em 2000 ingressou com Mandado de Segurança junto à Justiça Federal buscando afastar a ameaça de incidência de tributação da COFINS e a alteração da alíquota do PIS. Em agosto do mesmo ano foi deferida liminar do pedido, suspendendo, assim, a cobrança de tal contribuição. Em seguida veio a sentença de mérito denegando a segurança e revogando a medida liminar. Com isso, a contribuinte interpôs recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo, de modo que restou suspensa a exigibilidade do PIS.

A impugnante ainda discorreu sobre a natureza jurídica das cooperativas, concluindo que a Constituição Federal reservou tratamento diferenciado às cooperativas e que tal tratamento deve ser estabelecido por lei complementar, como ainda não foi editada lei complementar que disponha sobre tal tratamento diferenciado, é inconstitucional tributar as cooperativas.

A contribuinte também alegou que as cooperativas não têm lucros, portanto, não pode ser aplicado o art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que estabelecem que a contribuição do PIS será calculado com base no seu faturamento e na receita bruta. Sem lucro, as cooperativas também não têm faturamento ou receita bruta, de modo que o PIS deve ser recolhido com base no art. 1º Decreto-Lei nº 2.499/88, isto é, o PIS das cooperativas deve ser calculado com base na folha de pagamento de seus empregados.

Ao fim, a impugnante requereu que o auto de infração fosse considerado insubsistente e que vigorasse a incidência do PIS de 1% sobre a folha de pagamento.

A DRJ não conheceu da impugnação por entender que a matéria já foi apreciada pelo poder judiciário pelo Mandado de Segurança impetrado pela própria contribuinte (fls.302/307).

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 12/09/2007 (fls.317) e interpôs Recurso Voluntário em 03/10/2007(318/323) alegando, em suma, que a autuação é

insubsistente em decorrência do mandado de segurança que impedia a cobrança do PIS. A recorrente pediu ao fim que fosse anulado a decisão da DRJ e que seja declarado insubsistente o auto de infração.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo.

A contribuinte pretende a declaração de insubsistência do auto de infração sob fundamento de suspensão da exigibilidade do crédito em decorrência de decisão judicial não transitada em julgado.

A própria recorrente afirma a existência do Mandado Segurança. Nesse mesmo mandado a recorrente pediu que fosse suspensa a exigibilidade do PIS e da COFINS com base na Medida Provisória nº 1.858-6.

Ocorre que quando a contribuinte faz opção de buscar sua pretensão tributária pela via judicial, reputa-se sua renúncia às esferas administrativas.

Assim, torna-se imperativo a aplicação da Súmula nº 01 deste Segundo Conselho.

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

*Ex positis*, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

